

PROJETO DE LEI

Nº 29/2010

Lei Nº 9250

AUTÓGRAFO Nº 210/10

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de

ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e das outras

providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 29 /2010

N°

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto "judô social".

Art. 2º. É de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, Juventude e Esportes, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º. Para a realização das atividades inerentes ao projeto "judô social", será permitida a utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 4º. O projeto "judô social" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal, sendo permitida a participação de pessoas da comunidade local.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 29 de janeiro de 2010.


HELIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar oficial nas escolas públicas municipais o ensino de técnicas de judô. O judô como esporte é uma ferramenta de inclusão social e de formação de jovens e adultos, pois, seus fundamentos técnicos voltados para o aprendizado motor fazem com que o corpo se transforme e com isso, todas as qualidades humanas sejam desenvolvidas em harmonia.

Os cientistas já comprovaram que o judô desempenha papel importante no aumento da capacidade de armazenamento de informações, respostas rápidas, agilidade e destreza, e principalmente no aumento da concentração e equilíbrio mental.

O criador do judô, Dr. Jigoro Kano, distinguiu três qualidades para explicar o porquê da prática do judô:

"A primeira qualidade é a condição física, obtida através de exercícios adequados, com a idade e capacidade individual de cada um, de forma ordenada e metódica para proporcionar um corpo forte e saudável. Com o trabalho dentro de critérios didático-pedagógicos, as funções corporais tornam-se adaptadas pelas atividades, promovendo uma força muscular adequada para as crianças, jovens e adultos, melhorando consideravelmente sua resistência, coordenação motora, agilidade e destreza, bem como o equilíbrio.

A segunda qualidade é o espírito de luta, onde o judoca através da prática do judô e pela incorporação dos princípios filosóficos durante as aulas torna-se mentalmente condicionado a proteger seu próprio corpo em circunstâncias difíceis, defendendo-se quando ameaçado. Com os treinamentos adquire autoconfiança e autocontrole não para fugir do perigo, mas para adotar medidas e iniciativas em qualquer situação.

E por último, atitude moral autêntica, adquirida através de treinamento que induz a humildade social, a perseverança, a tolerância, a cooperação, a generalidade, o respeito, a coragem, a compostura e a cortesia.

As experiências obtidas durante as aulas e treinos, por tentativas e erros, e pela aplicação das regras, impõem mudanças de atitudes, elevando o poder mental da imaginação, redobrando a atenção e observação e firmando a determinação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

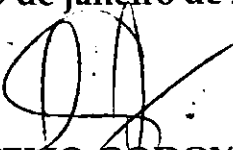
Quando encontramos falhas no convívio social e moral, o judô desempenha papel importante, como instrumento de formar e lapidar o verdadeiro caráter moral do ser humano. As qualidades apresentadas são aplicadas no dia a dia do judoca, nas pequenas atitudes dentro e fora da sala de aula, com o passar dos anos ajuda a moldar a personalidade e com isso a formação dos verdadeiros homens.

Com o trabalho voltado ao aprendizado, centenas de jovens de nossa cidade poderão a médio prazo participar de jogos cooperativos de judô, buscando com isso reforçar seus conhecimentos técnicos, táticos e psicológicos, respeitando as regras do esporte, buscando desenvolver a autoconfiança, habilidades, cooperação com colegas do grupo, praticando a luta como algo prazeroso.

Sorocaba já desenvolve vários programas e projetos de educação em tempo integral, sendo dez unidades escolares já em funcionamento na rede municipal de ensino, onde são desenvolvidas atividades lúdicas, além de projetos sociais a serem desenvolvidos com apoio de outras secretarias municipais, especialmente nos bairros considerados de vulnerabilidade social.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente propositura, pois revestida de relevante interesse público.

S/S., 29 de janeiro de 2010.


HELIO GODOY
Vereador



04V.

Recebido em

01 de fevereiro de 10


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02, 02, 10

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 029/2010

A autoria da presente proposição é do Vereador
Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão de
atividade extracurricular de ensino de técnica de judô, nas escolas municipais e dá outras
providências.

Fica autorizada a inclusão de atividade
extracurricular de ensino e técnica de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de
implantação nas escolas municipais, tais atividades serão desenvolvidas dentro do projeto
“judô-social” (Art. 1º); é de responsabilidade da SEDU, SEJUV e SEMES, em conjunto
com os demais órgãos da PMS, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados
aos alunos. Fica o Executivo autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros
ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da Lei (Art.
2º); para a realização das atividades inerentes ao projeto “judô social”, será permitida a
utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, aos sábados,
domingos e feriados, conforme a legislação Municipal (Art. 3º); o projeto terá a
participação voluntária dos alunos da rede municipal, sendo permitida a participação de
pessoas da comunidade local (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da
Lei (Art.6º).

(2)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A disposição sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas Municipais, trata-se de providência eminentemente administrativa, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, neste diapasão passaremos a expor:

Sobre as atividades extracurriculares, dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
(g. n.)

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

X- valorização da experiência extra-escolar; (g. n.)

Verifica-se que o objeto deste PL trata-se de providência administrativa, pois estabelece a Lei Municipal nº 7.370, de 02 de maio de 2005:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

CAPÍTULO III .- DA COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Art. 22 - Às Secretarias Municipais criadas por esta Lei competem, além das atribuições genéricas inerentes à área político-administrativa, as seguintes:

IX- Secretaria da Educação: planejamento, coordenação e supervisão das atividades educacionais a cargo do Município ou por este realizada supletivamente ao Estado, no âmbito da educação infantil, do ensino fundamental e médio, do ensino supletivo e especial; coordenação e promoção do programa de alimentação escolar. (g.n.)

Frisamos ainda que, as diretrizes no que concerne a Educação são de competência do Conselho de Educação, conforme a Lei Municipal infra descrita:

Lei Ordinária de Sorocaba-SP, nº 4574 de 19/07/1994

LEI Nº 4574, de 19 de julho de 1.994.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º- Fica criado, nos termos do artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, o Conselho Municipal de Educação de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Sorocaba, vinculado tecnicamente à Secretaria da Educação e Cultura - SEC. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram ao Sistema Municipal de Ensino. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)(g.n.)

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba observará em sua atuação a legislação de ensino e bem assim as resoluções e deliberações tomadas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação.(g.n.)

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

I - fixar diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino;(g.n.)

II - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação;(g.n.)

III - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;

IV - exercer atribuições próprias, conferidas em lei;

V - fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - opinar sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6.754/2002)

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 18 (dezoito) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal de

Ca



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Sorocaba, entre pessoas de notório saber e experiência no campo da educação. (g.n.)

Artigo 7º - Os atos do Conselho só produzirão resultados depois de homologados pelo Secretário da Educação e Cultura do Município.

Concernente as atividades eminentemente administrativas, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

VI- dispor mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

O Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou quanto a constitucionalidade da matéria (instituição de atividade extracurricular, por iniciativa do Poder Legislativo) na Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 69.369.0/8, do Acórdão constante nesta ADIN, destacamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que trata de estrutura, direção e organização de Secretarias Municipais, dentre outros.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

temas. Iniciativa do projeto cabente exclusivamente ao Prefeito. Afronta ao princípio de separação de Poderes. Ação Procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 7.980, de 6 de fevereiro de 1999, promovida pelo prefeito Municipal de Ribeirão Preto contra a Câmara Municipal local.

Alega o requerente, em síntese, que a Câmara apresentou o Projeto de Lei nº 1036/95, pretendo instituir como atividade extracurricular obrigatória na rede municipal de ensino a matéria "Noções Básicas sobre os Riscos e Malefícios do Consumo de Drogas", que o projeto determina, também, quais as Secretarias Municipais envolvidas(...); (g.n.)

A disciplina de matéria administrativa, de acordo com o art. 24, § 2º, da C.E., também é de competência do Prefeito, e os municípios a isso se obrigas de acordo com o art. 144 da Constituição Bandeirante.

Note-se, ainda, que o Presidente da Câmara, em suas informações, diz que se está tratando de ato administrativo concreto, o que reforça a evidência de que se fala de ato que compete ao Executivo.

Diante do exposto, rejeita-se a matéria preliminar e se declara inconstitucional a L. n. 7.980/98, do Município de Ribeirão

CU



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

*Preto, determinando as comunicações de praxe. São Paulo, 11
de abril de 2001.* (g.n.)

Destacamos também, o julgado constante na
ADIN nº 046.179.0/2-00 – SÃO PAULO, que tramitou pelo Tribunal de Justiça do Estado
de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.774,
de 3 de setembro de 1997, do Município de Ribeirão Preto –
Estabelecendo o ensino de noções básicas de “Direito da Criança
e do Adolescente” como atividade extracurricular na rede
municipal de ensino – Alegação de Inconstitucionalidade –
Ocorrência – Primeiro, porque o dispositivo legal transborda o
poder do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no
Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de
superintender e de dirigir os serviços públicos (afronta assim, o
princípio da independência e harmonia dos Poderes)*

*O exercício das funções executivas não dependem de autorização
legislativa geral ou especial, razão pela qual Câmara do
Município não deve regulamentar o serviço público vinculado à
implementação da educação. Como bem colocou o eminente*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Procurador Geral de Justiça, fazendo inserir os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, a Câmara não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa. Por isso, "de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas do prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada específicas de exclusiva competências e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". Diante do exposto, julgo procedente o pedido de suspensão dos efeitos da Lei nº 7.774, de 3 de setembro de 1997, nos autos da ação declaratória de inconstitucionalidade, adotando-se, nesse passo, a lúcida manifestação do digno Procurador Geral de Justiça.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

*voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.(g.n.)*

Quanto as Leis Autorizativas, trazemos a
colação o Julgado, datado de 24.01.2007, constante na ADIN nº 128.501.-0/0-00, que
tramitou pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADIN – Inconstitucionalidade – Vício de iniciativa – Lei oriunda
da Edilidade contendo norma autorizativa ao Alcaide quanto ao
funcionamento de atividades comercial (Escolinha Maternal e Pré
I, II, III) e prestação de serviço (ministrar aulas, balé, judô, música
e apresentações culturais de datas comemorativas). – Invasão da
esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, malferindo a
independência e harmonia entre os poderes públicos – Doutrina e
Jurisprudência – Procedência da ação.

V. O PRETÓRIO EXCELSO, no julgamento em Plenário, da
REPRESENTAÇÃO nº 993-9-RJ, assentou in verbis “De
observar, outrossim, que só o fato de ser autorizativa a Lei não
modifica o juízo de sua validade por vício de iniciativa. Em tal
sentido, decidiu esta Corte, na Representação nº 686-GB, havendo

(3)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

o ilustre Ministro Evandro Lins, Relator, asseverado: 'O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz (...) (rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, RTJ, VOL. 69/619)''.

Identicamente, SÉRGIO RESENDE DE BARROS ensina. (...)

-Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da "lei" começa por uma expressão que se tornou padrão: "Fica o Poder Executivo autorizado a ...". O objetivo da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas "autorizado" pelo Legislativo. Tais "leis", óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito onde já autoriza a própria Constituição. Elas têm um vício patente (...) O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teológica da lei - o fim: seja determinar seja autorizar - não inibe o vício de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA


15

iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa” (art. Publ. In REV. DO INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO, Bauru – SP, nº 29, p. 259 267, ago./nov. 2000) (g.n.)

VI. Às lições doutrinárias expostas, acresce-se a precisão com que o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA dissertou sobre idêntico tema, ao teor de que “A iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, por que ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico administrativo. A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra da iniciativa exclusiva prevista no art. 61, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (in PROCESSO CONSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO DAS LEIS, 2ª ed. Malheiros, SP., 2006, p. 333)

Do exposto, rejeita-se a preliminar e julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal

11





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

nº 1.869, de 17/8/05, do Município de Ribeirão Preto, por vício de iniciativa, por usurpar competência material do Poder Executivo, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expedindo-se as comunicações que a praxe regimental desta E Corte recomenda. (g.n.)

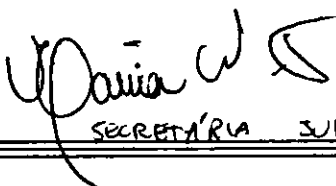
Por todo o exposto, entendemos que a proposição em análise padece de vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional, por tratar de providência administrativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo. Frisamos conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal: “O fato da Lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica da inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz. Min. NÉRI DA SILVEIRA”.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de março de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


SECRETARIA JURÍDICA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 029/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 029/2010

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/16).

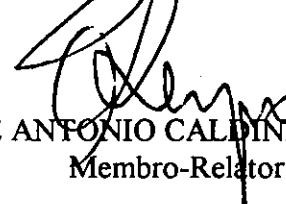
Na seqüência de sua tramitação legislativa vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é autorizativa, não incidindo, portanto, nos impedimentos do Artigo 38 da LOM de Sorocaba e tampouco em outras restrições de natureza constitucional superior.

Assim sendo, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

SS em 23 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO = contrário
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

(contrário)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA PL 029/2010

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 05/16).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende autorizar a inclusão de atividade extracurricular de ensino e técnica de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantação nas escolas municipais do projeto "judô-social".

Verifica-se que a proposição está viciada de inconstitucionalidade formal, posto que invade a competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública (Art. 84, II da CF, 47, II da CE e 61, II da LOMS).

De fato, quem define a necessidade, criação, o alcance e os contornos jurídicos de programas executivos específicos do governo municipal é o Poder Executivo, valendo-se do seu dever poder de governar que pressupõe a análise pontual das questões que envolvem os diversos interesses públicos.

Ademais, a instituição do pretendido no PL em análise implicaria na criação de novas atribuições aos órgãos da administração pública municipal e, possivelmente, haveria necessidade de contratação de pessoal especializado, com a criação dos respectivos cargos (art. 38, II e IV da LOMS¹), que certamente resultaria em despesas para o erário público, o que é vedado ao parlamentar, nos termos do disposto no art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo².

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

² Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (g.n).





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Vale ressaltar, ainda, que a alegação de que se trata de lei meramente autorizativa não bastaria para sanar o vício de inconstitucionalidade formal. Isso porque não se pode interpretar a autorização como mero sinônimo de opção para cumprir ou não cumprir a lei, eis que tal substantivo tem o sentido e alcance de uma determinação ou imposição para que a lei seja cumprida, não se podendo falar de lei inócua ou decorativa, ainda que dela não decorram ônus para o Executivo, padecendo ela de vício de iniciativa, sendo, dessa forma inconstitucional, senão vejamos:

ADIn 596.114.090 "Lei Municipal nº 7776/96. Lei autorizativa. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de origem, a lei que, a pretexto de simplesmente autorizar o executivo a determinado agir, versa matéria de iniciativa privativa do Prefeito. Ação julgada procedente"

Rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 04.12.00, Porto Alegre.

Ante o exposto, o PL padece de inconstitucionalidade formal, visto que viola o Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE), na medida em que interfere em atividade típica da administração pública inserida nas atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração (arts. 61, §1º II, "a" e 84, II da CF).

S/C., 23 de março de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro



CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
DESPACHO

Rejeitado o parecer da C. Justiça
relato as demandas couis-
Socis

EM 01 / 106 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO SO. 43/10

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 107 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO SO. 44/10

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 107 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PARECER COM. JUST.- PL 29/2010

Reunião : SO 33/2010
Data : 01/06/2010 - 12:34:59 às 12:37:13
Quorum : Maioria Simples
Total de Presentes : 17 Parlamentares

Table with 6 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário, Posto. Lists 17 members and their voting status.

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 13 TOTAL 15

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

Handwritten signatures for Presidente, Primeiro Secretário, and Segundo Secretário.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 029/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de junho de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 029/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de junho de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





24

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0642

Sorocaba, 14 de julho de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 207, 208, 209 e 210/2010, aos Projetos de Lei nº 214, 151, 184 e 29/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 210/2010

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2010

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 29/2010 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto "judô social".

Art. 2º É de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, Juventude e Esportes, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º Para a realização das atividades inerentes ao Projeto "judô social", será permitida a utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 4º O Projeto "judô social" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal, sendo permitida a participação de pessoas da comunidade local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.432

FOLHA 01 DE 02

LEI Nº 9.250, DE 27 DE JULHO DE 2 010.

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2010 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto "judô social".

Art. 2º É de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, Juventude e Esportes, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º Para a realização das atividades inerentes ao projeto "judô social", será permitida a utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

Art. 4º O projeto "judô social" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal, sendo permitida a participação de pessoas da comunidade local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS
Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar oficial nas escolas públicas municipais o ensino de técnicas de judô. O judô como esporte é uma ferramenta de inclusão social e de formação de jovens e adultos, pois, seus fundamentos técnicos voltados para o aprendizado motor fazem com que o corpo se transforme e com isso, todas as qualidades humanas sejam desenvolvidas em harmonia.

Os cientistas já comprovaram que o judô desempenha papel importante no aumento da capacidade de armazenamento de informações, respostas rápidas, agilidade e destreza, e principalmente no aumento da concentração e equilíbrio mental.

O criador do judô, Dr. Jigoro Kano, distinguiu três qualidades para explicar o porquê da prática do judô:

A primeira qualidade é a condição física, obtida através de exercícios adequados, com a idade e capacidade individual de cada um, de forma ordenada e metódica para proporcionar um corpo forte e saudável. Com o trabalho dentro de critérios didático-pedagógicos, as funções corporais tornam-se adaptadas pelas atividades, promovendo uma força muscular adequada para as crianças, jovens e adultos, melhorando consideravelmente sua resistência, coordenação motora, agilidade e destreza, bem como o equilíbrio.

A segunda qualidade é o espírito de luta, onde o judoca através da prática do judô e pela





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 DE JULHO DE 2010 / Nº 1.432

FOLHA 02 DE 02

incorporação dos princípios filosóficos durante as aulas torna-se mentalmente condicionado a proteger seu próprio corpo em circunstâncias difíceis, defendendo-se quando ameaçado. Com os treinamentos adquire autoconfiança e autocontrole não para fugir do perigo, mas para adotar medidas e iniciativas em qualquer situação.

E por último, atitude moral autêntica, adquirida através de treinamento que induz a humildade social, a perseverança, a tolerância, a cooperação, a generalidade, o respeito, a coragem, a compostura e a cortesia.

As experiências obtidas durante as aulas e treinos, por tentativas e erros, e pela aplicação das regras, impõem mudanças de atitudes, elevando o poder mental da imaginação, redobrando a atenção e observação e firmando a determinação.

Quando encontramos falhas no convívio social e moral, o judô desempenha papel importante, como instrumento de formar e lapidar o verdadeiro caráter moral do ser humano. As qualidades apresentadas são aplicadas no dia a dia do judoca, nas pequenas atitudes dentro e fora da sala de aula. Com o passar dos anos ajuda a moldar a personalidade e com isso a formação dos verdadeiros homens.

Com o trabalho voltado ao aprendizado, centenas de jovens de nossa cidade poderão a médio prazo participar de jogos cooperativos de judô, buscando com isso reforçar seus conhecimentos técnicos, táticos e psicológicos, respeitando as regras do esporte, buscando desenvolver a autoconfiança, habilidades, cooperação com colegas do grupo, praticando a luta como algo prazeroso.

Sorocaba já desenvolve vários programas e projetos de educação em tempo integral, sendo dez unidades escolares já em funcionamento na rede municipal de ensino, onde são desenvolvidas atividades lúdicas, além de projetos sociais a serem desenvolvidos com apoio de outras secretarias municipais, especialmente nos bairros considerados de vulnerabilidade social.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente propositura, pois revestida de relevante interesse público.

S/S., 29 de janeiro de 2010.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador



2010



LEI Nº 9.250, DE 27 DE JULHO DE 2 010.

Dispõe sobre a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, nas escolas municipais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 29/2010 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a inclusão de atividade extracurricular de ensino de técnicas de judô, na rede municipal de ensino, com o objetivo de implantar a sua prática nas escolas municipais e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do projeto "judô social".

Art. 2º É de responsabilidade das Secretarias Municipais de Educação, Juventude e Esportes, em conjunto com os demais órgãos da Prefeitura Municipal, estabelecer a forma e o conteúdo que serão ministrados aos alunos.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a formalizar parcerias, convênios ou outros ajustes, com entidades públicas ou privadas, para consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 3º Para a realização das atividades inerentes ao projeto "judô social", será permitida a utilização das dependências escolares e de outros próprios municipais, aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições da legislação municipal pertinente.

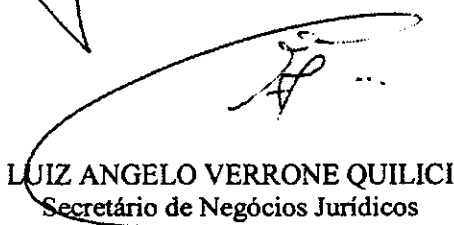
Art. 4º O projeto "judô social" terá a participação voluntária dos alunos da rede municipal, sendo permitida a participação de pessoas da comunidade local.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de Julho de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos





Lei nº 9.250, de 27/7/2010 – fls. 2.

RODRIGO MORENO
Secretário de Planejamento e Gestão

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

CLAUDIO EDUARDO BACCI MARTINS
Secretário de Esporte

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.250, de 27/7/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade de tornar oficial nas escolas públicas municipais o ensino de técnicas de judô. O judô como esporte é uma ferramenta de inclusão social e de formação de jovens e adultos, pois, seus fundamentos técnicos voltados para o aprendizado motor fazem com que o corpo se transforme e com isso, todas as qualidades humanas sejam desenvolvidas em harmonia.

Os cientistas já comprovaram que o judô desempenha papel importante no aumento da capacidade de armazenamento de informações, respostas rápidas, agilidade e destreza, e principalmente no aumento da concentração e equilíbrio mental.

O criador do judô, Dr. Jigoro Kano, distinguiu três qualidades para explicar o porquê da prática do judô:

A primeira qualidade é a condição física, obtida através de exercícios adequados, com a idade e capacidade individual de cada um, de forma ordenada e metódica para proporcionar um corpo forte e saudável. Com o trabalho dentro de critérios didático-pedagógicos, as funções corporais tornam-se adaptadas pelas atividades, promovendo uma força muscular adequada para as crianças, jovens e adultos, melhorando consideravelmente sua resistência, coordenação motora, agilidade e destreza, bem como o equilíbrio.

A segunda qualidade é o espírito de luta, onde o judoca através da prática do judô e pela incorporação dos princípios filosóficos durante as aulas torna-se mentalmente condicionado a proteger seu próprio corpo em circunstâncias difíceis, defendendo-se quando ameaçado. Com os treinamentos adquire autoconfiança e autocontrole não para fugir do perigo, mas para adotar medidas e iniciativas em qualquer situação.

E por último, atitude moral autêntica, adquirida através de treinamento que induz a humildade social, a perseverança, a tolerância, a cooperação, a generalidade, o respeito, a coragem, a compostura e a cortesia.

As experiências obtidas durante as aulas e treinos, por tentativas e erros, e pela aplicação das regras, impõem mudanças de atitudes, elevando o poder mental da imaginação, redobrando a atenção e observação e firmando a determinação.

Quando encontramos falhas no convívio social e moral, o judô desempenha papel importante, como instrumento de formar e lapidar o verdadeiro caráter moral do ser humano. As qualidades apresentadas são aplicadas no dia a dia do judoca, nas pequenas atitudes dentro e fora da sala de aula, Com o passar dos anos ajuda a moldar a personalidade e com isso a formação dos verdadeiros homens.

Com o trabalho voltado ao aprendizado, centenas de jovens de nossa cidade poderão a médio prazo participar de jogos cooperativos de judô, buscando com isso reforçar seus conhecimentos técnicos, táticos e psicológicos, respeitando as regras do esporte, buscando desenvolver a autoconfiança, habilidades, cooperação com colegas do grupo, praticando a luta como algo prazeroso.



Lei nº 9.250, de 27/7/2010 – fls. 4.

Sorocaba já desenvolve vários programas e projetos de educação em tempo integral, sendo dez unidades escolares já em funcionamento na rede municipal de ensino, onde são desenvolvidas atividades lúdicas, além de projetos sociais a serem desenvolvidos com apoio de outras secretarias municipais, especialmente nos bairros considerados de vulnerabilidade social.

Isso posto, solicito o apoio dos nobres pares na deliberação e posterior aprovação da presente propositura, pois revestida de relevante interesse público.

S/S., 29 de janeiro de 2010.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador